

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

**DÉNUNCIA Nº 13/2011-CD**

**RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA**

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: GERALDO PIQUET

**EMENTA**

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO SÚMARIO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ATO DESLEAL – IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE PONTUAÇÃO – ARTIGO 250 DO CBJD – PENA DE SUSPENSÃO POR DUAS ETAPAS – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos conhecer e julgar procedente a Denúncia e, por maioria, aplicar a pena de suspensão por 02 Etapas, vencida a Auditora Vice-Presidente que aplicava a pena de 01 Etapa e o Vogal que votava pela aplicação do Artigo 254 do CBJD com a pena de suspensão por 03 Etapas.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de novembro de 2011. (data do julgamento)

  
AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA  
Relator

**Processo nº 13/2011-CD**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva**

**DENUNCIADO: Geraldo Piquet**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Piloto Geraldo Piquet, por entender que na 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck o Denunciado praticou infração disciplinar dolosa, prevista nos artigos 243-A e 250 do CBJD.

Em seu arrazoado a D. Procuradoria sustenta que na referida Etapa o Denunciado encontrava-se na condição de retardatário atrás do piloto Felipe Giaffone e, ao tentar ultrapassá-lo, repentinamente executou uma manobra voluntária e deliberada, direcionando as rodas de seu caminhão ao encontro do seu concorrente, provocando o acidente que acarretou a retirada do piloto Felipe Giaffone da prova.

Acrescentou a D. Procuradoria que os pilotos envolvidos disputam o título da temporada, sendo que o resultado do acidente mostrou-se extremamente favorável ao Denunciado.

Registra que a atitude temerária do Denunciado expôs os pilotos e demais competidores a riscos de natureza gravíssima, ressaltando a gravidade do caso pela forma dolosa como agiu o Denunciado.

Sustenta que os atos praticados pelo Denunciado estão previstos como infração disciplinar dolosa nos artigos 156 e 157, III do CBJD. Com base na prova visual juntada aos autos, afirma restar demonstrada a conduta violadora dos artigos 243-A e 250 do CBJD, com a agravante disposta no artigo 179, IV, também do CBJD.

A D.Procuradoria requereu o recebimento da Denúncia e a instauração do procedimento especial, pugnando pela aplicação da pena de suspensão por 12 (doze) etapas, além da aplicação de multa em seu valor máximo.

Requereu, também, a suspensão preventiva do Denunciado pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 35, §1º do CBJD, o que foi deferido pelo Sr. Presidente dessa Comissão Disciplinar, conforme decisão de fls. 166/167.

Regularmente citado, o Denunciado apresentou defesa alegando, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais desde a citação em virtude de não ter tido acesso aos autos, eis que restou prejudicada sua defesa e foram violados princípios constitucionais.

No mérito, alegou que o Denunciado não praticou qualquer ato desleal ou hostil, nem mesmo contrário à ética desportiva, pois simplesmente estava buscando recuperar posições.

Com arrimo no artigo 119 do CDA 2011, alega que seguiu estritamente os procedimentos previstos para ultrapassagens, registrando que caberia ao piloto Felipe Giaffone adotar a manobra defensiva invocada na denúncia, pois já se encontrava na sua lateral e no lado interno da reta em relação à curva.

Refuta a alegação de que o acidente lhe teria sido favorável e afirma que as proporções gravíssimas do acidente devem-se ao grande porte dos caminhões. Sustenta que as alegações que lhe foram unilateralmente imputadas foram feitas com os ânimos exaltados e sua percepção restou prejudicada pois ambos estavam de capacete.

Alega que seu histórico e as circunstâncias do acidente demonstram a inexistência de dolo, afirmando que o alegado dano irreparável se dará com a aplicação da punição ao Denunciado.

Embora reconheça o permissivo contido no artigo 56 do Estatuto da CBA de que as penalidades de natureza técnica são aplicáveis

independentemente daqueles de competência privativa da Justiça Desportiva, afirma que o Denunciado não poderia ser novamente punido.

Ao final, requer seja a preliminar de nulidade acolhida e, caso superada, seja o Denunciado absolvido. Requer, ainda, que em qualquer hipótese seja cassada a aludida suspensão preventiva.

No dia 21.11.2011 o Advogado do Denunciado compareceu à Secretaria do STJD e teve acesso aos autos, retirando cópia integral do mesmo.

Assim, antes de iniciada a sessão de julgamento foi indagado ao Advogado se mantinha a preliminar de nulidade ou se os eventuais prejuízos haviam sido superados pela vista, sendo-lhe concedida oportunidade de aditar a defesa. O Patrono do Denunciado entendeu que a nulidade estaria superada e aditou sua defesa com a juntada aos autos de prova audivisual, o que foi deferido.

Durante a sessão de instrução e julgamento foi exibida a prova audivisual e colhido o depoimento pessoal do Denunciado

É o Relatório.

### VOTO

Com relação à preliminar de nulidade suscitada entendo que a mesma se encontra superada, como informado pelo próprio patrono do Denunciado e, em especial, pela inexistência de prejuízos, o que enseja a aplicação do artigo 52 do CBJD.

Quanto ao mérito, verifica-se que segundo dispõe o CBJD, em seu artigo 156, infração disciplinar é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável. A D.Procuradoria entende que a atitude do Denunciado está tipificada nos artigos 243-A e 250 do CBJD, o que analisarei a seguir.

Penso que o tipo previsto no artigo 243-A não se enquadra adequadamente à conduta do piloto denunciado. Em que pese restar evidente

que o Denunciado praticou um ato contrário à ética desportiva, penso que sua intenção não era de influenciar, como um todo, o resultado da prova em si, mas sim a pontuação específica de seu concorrente direto no campeonato, o piloto Felipe Giaffone.

Neste sentido, especialmente pela análise da prova audiovisual, entendo que a atitude do Denunciado está melhor caracterizada pela infração tipificada no artigo 250 do CBJD. Referido tipo exige a prática de um ato desleal, ou seja, aquele que não seja fiel aos seus compromissos, exatamente como é o caso presente, pois o compromisso de qualquer piloto é não direcionar seu veículo para colidir com o carro de um concorrente seu.

Entretanto, até mesmo pela falta de clareza do tipo previsto no artigo 250, é que seu parágrafo primeiro cuidou de exemplificar as condutas que se enquadram no dispositivo, sendo de relevo destacar a previsão do inciso I: *"impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente"*.

Isso porque, resta patente que ao retardar demasiadamente sua freada, não obedecer a tangência natural da curva e, ainda, direcionar deliberadamente seu veículo contra o de seu concorrente, o Denunciado praticou um ato desleal que tinha como manifesto objetivo impedir uma situação clara de pontuação pelo piloto Felipe Giaffone.

No caso sob análise verifica-se que o Denunciado, a duas voltas do final da corrida, adotou um traçado totalmente diferente dos demais pilotos e, com um movimento brusco de seu Truck em sentido contrário ao da curva, direcionou-o contra o Truck do piloto Felipe Giaffone, o que impediu referido piloto de completar a prova e obter a iminente pontuação correspondente ao terceiro lugar que ocupava com relativa tranquilidade.

A corroborar tal entendimento temos o próprio resultado do acidente, em que o Truck do denunciado subiu na parte traseira do Truck do piloto Felipe Giaffone. Não tivesse o Denunciado deliberadamente voltado as rodas dianteiras de seu veículo na direção do seu concorrente, por certo que

não seria possível tracioná-las de forma a subir na parte traseira do outro Truck.

Melhor dizendo, caso o acidente fosse natural e não intencional, como alega o Denunciado, a conseqüência seria um choque apenas entre as carrocerias ou rodas, mas sem possibilitar o tracionamento da roda dianteira do Denunciado e sua conseqüente subida na parte traseira do caminhão do piloto Felipe Giaffone, o que só foi possível pelo ato desleal do Denunciado de direcionar suas rodas dianteiras contra o veículo de seu concorrente.

Abro aqui um parêntese para registrar que a apesar do Denunciado ter produzido prova audiovisual para exibir o acidente em que ele e o piloto Felipe Giaffone se envolveram nas primeiras voltas da corrida, tal fato, até onde tem conhecimento este Relator, não foi objeto de qualquer Denúncia e, por tal razão, não pode ser analisado pelo aspecto disciplinar, ao menos neste julgamento.

Por outro lado, entendo que os incisos XI e XIII, do Artigo 119, do CDA não socorrem o Denunciado. Isso porque, além de entender que o mesmo deliberadamente conduziu seu Truck na direção do seu concorrente – o que seria suficiente para a punição - referidas normas de conduta são exigíveis para situações de ultrapassagens em reta, conforme se observa da clareza de sua redação.

De acordo com a minha visão, no momento do acidente os pilotos se encontravam já em situação de curva e não se poderia exigir do piloto Felipe Giaffone outra conduta que não conduzir seu Truck de acordo com o traçado do circuito, ou seja, seguindo fielmente o compromisso de qualquer piloto.

Por fim, é importante diferenciar a punição de ordem técnica administrativa aplicada ao Piloto pelos Comissários Desportivos da CBA, qual seja, a Exclusão, desta que é postulada pela D.Procuradoria e possui caráter disciplinar, cuja aplicação é de competência privativa da Justiça Desportiva.

O próprio Denunciado, em suas razões de defesa, reconhece tal possibilidade ao invocar o artigo 56 do Estatuto da CBA, sendo certo que independente da sua incidência no caso não consigo vislumbrar qualquer

impedimento em se aplicar ao piloto as medidas de caráter técnico administrativo, pela CBA, e a de caráter disciplinar, pela Justiça Desportiva.

Portanto, entendo que o ato do Denunciado caracteriza a infração tipificada no artigo 250 do CBA, devendo ser-lhe aplicada a pena cominada no dito dispositivo.

Neste sentido, certo é que o histórico do piloto Denunciado milita a seu favor, mas também é certo que a conduta por ele adotada, especialmente a forma deliberada como direcionou seu veículo para impedir a pontuação de seu concorrente, militam em sentido contrário.

Assim, voto no sentido de aplicar a pena média de suspensão por duas Etapas, a qual deverá ser cumprida já na próxima Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2011.

Considerando que a próxima é a última Etapa do Campeonato de 2011, o cumprimento da segunda Etapa de suspensão ora determinada deverá se dar na Etapa subsequente do próximo Campeonato, na forma do §1º do artigo 171, do CBJD

Por estas razões conheço e Julgo Procedente a Denúncia promovida pela D.Procuradoria de Justiça Desportiva em face do piloto Geraldo Piquet, por restar caracterizada a infração tipificada no artigo 250 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por duas etapas do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck.

Rio de Janeiro(RJ), 23 novembro de 2010.

  
Marcelo Coelho de Souza  
Auditor Relator

impedimento em se aplicar ao piloto as medidas de caráter técnico administrativo, pela CBA, e a de caráter disciplinar, pela Justiça Desportiva.

Portanto, entendo que o ato do Denunciado caracteriza a infração tipificada no artigo 250 do CBA, devendo ser-lhe aplicada a pena cominada no dito dispositivo.

Neste sentido, certo é que o histórico do piloto Denunciado milita a seu favor, mas também é certo que a conduta por ele adotada, especialmente a forma deliberada como direcionou seu veículo para impedir a pontuação de seu concorrente, militam em sentido contrário.

Assim, voto no sentido de aplicar a pena média de suspensão por duas Etapas, a qual deverá ser cumprida já na próxima Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2011.

Considerando que a próxima é a última Etapa do Campeonato de 2011, o cumprimento da segunda Etapa de suspensão ora determinada deverá se dar na Etapa subsequente do próximo Campeonato, na forma do §1º do artigo 171, do CBJD

Por estas razões conheço e Julgo Procedente a Denúncia promovida pela D.Procuradoria de Justiça Desportiva em face do piloto Geraldo Piquet, por restar caracterizada a infração tipificada no artigo 250 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por duas etapas do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck.

Rio de Janeiro(RJ), 23 novembro de 2011.

Marcelo Coelho de Souza

Auditor Relator





**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**DENÚNCIA nº: 13/2011**

**Autor do Fato: Geraldo Piquet**

**Vogal Vencido: Auditor Gérard Philippe Filizzola de Medeiros**

**VOTO VENCIDO**

Ousei divergir, em pequena parte, da douta maioria, pelos fundamentos que se seguem.

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, os fundamentos da denúncia são incontrastáveis, principalmente após a análise das imagens que não deixam dúvidas quanto ao expediente antidesportivo de que se valeu o denunciado.

De fato, uma análise *açodada* do movimento em debate (*tentativa de ultrapassagem seguida do acidente*), associada à bem estruturada sustentação defensiva, poderia conduzir mesmo à conclusão de que o denunciado não tivera o *dolo* de atingir seu concorrente e, quiçá, ele teria sido, na verdade, a "vítima" de uma sutil investida de seu concorrente.

Nada obstante, um acurado exame do *iter* das circunstâncias permite constatar, em suma, que: **i)** não se aplicam, na espécie, as invocadas regras do art. 119 do CDA/2011, porquanto, no preciso momento do toque, já se havia esgotado a reta, com conseqüente início da curva, como se observa nas manobras dos demais veículos, no mesmo ponto; **ii)** o veículo do denunciado *não evita nem tenta evitar* o acidente, prosseguindo em linha reta, sem

frenagem e sem um prudente desvio à direita, não havendo notícias de qualquer defeito no sistema de freios e barra de direção de seu *truck* que justificassem tal inação; **iii)** se suas rodas estivessem posicionadas para a direita, no sentido da curva, ou mesmo totalmente retas, decerto que o *acavalamento* dos caminhões não teria ocorrido da maneira que ocorreu.

É dizer: ainda que o piloto Giaffone estivesse mesmo descumprindo regras de ultrapassagem – o que não se verificou, como destacado –, não cabia ao denunciado permanecer no mesmo traçado, de forma temerária e assumindo risco de resultado mais grave, sob a pretensa justificativa – talvez existente em reserva mental – de que “o outro seria o culpado eventualmente pelo pior”. Seria fazer *tabula rasa* do dever de cuidado genérico com que qualquer motorista deve conduzir, sempre.

Reputada escorreita a análise e interpretação dos fatos, em si, apenas discordei da classificação sufragada pela orientação vitoriosa, senão vejamos.

A Procuradoria vislumbra o denunciado incurso nos arts. 243-A e 250 do CBJD, pugnando pela cominação da *pena máxima* prevista no primeiro dispositivo, isto é, multa de 100 mil reais e suspensão por 12 etapas.

De plano, avulta a própria desproporcionalidade do pedido.

Mas, de todo modo, não concebo sequer o referido art. 243-A do CBJD açambarcando a situação descrita na denúncia. É o dispositivo:

**Art. 243-A.** Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo

prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**Parágrafo único.** Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Cuida-se de dispositivo inserido no capítulo referente às *infrações contra a ética desportiva* e tipifica justamente a *atuação de forma contrária a ela, com o fim de influenciar o resultado da prova.*

Sua vagueza é evidente, e esta é, infelizmente, uma marca do CBJD. Afinal, dificilmente – ou nunca – uma atitude antidesportiva *não irá* consubstanciar uma atuação contrária à ética desportiva, por meio da qual não se queira “modificar” algum resultado, de um modo geral. Cabe, pois, ao julgador delimitar com muita parcimônia o alcance do tipo legal.

Nessa esteira, parece-me claro o escopo do legislador de punir, neste tipo, atos estritamente antiéticos, realizados *com o fim de interferir ilegítimamente nos resultados, mediante elementos de simulação.*

Tanto que, no parágrafo único, é prevista uma forma qualificada da infração, com pena maior e com a *possibilidade até de anulação da prova pelo órgão julgante.* Isso, em decorrência da **manipulação** dos resultados, hábil a ensejar a anulação daqueles atos simulados.

Trago um exemplo recente, ocorrido no começo deste mês, no futebol.

Jogadores e clube ("Carlinhos Bala", "Maisena", Fortaleza Esporte Clube etc.) foram denunciados nas penas do dispositivo em questão, justamente em função de uma *manipulação* clara de resultados (facilitação de vitória por outro clube em seu favor, em determinada partida). O jogo acabou não anulado pelo Pleno do STJD, mas, enfim, está ilustrada a verdadeira hipótese de cabimento do art. 243-A, do CBJD.

Com as vênias devidas à d. Procuradoria, os autos não cuidam disto.

Por certo, a conduta narrada necessariamente estará elencada dentre aquelas do capítulo que toca às *INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES*, porque este foi o contexto, isto é, a antidesportividade se evidenciou *durante a disputa da etapa*.

Nessas circunstâncias, porque inserido no referido capítulo, até tenderia a aderir à imputação no artigo 250 (*Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente – suspensão de 1 a 3 etapas*), acompanhando, então, a d. maioria, não considerasse ainda mais adequada a incidência de outro tipo legal à espécie, qual seja, o do art. 254 do CBJD.

Isso porque, a rigor, o art. 250 não traduz a resposta disciplinar adequada ao desvalor da conduta do denunciado. É destinado a condutas menos graves, de menor periculosidade; por isso que é, relativamente, brando.

Versa ele sobre ato *desleal* ou *hostil*. De acordo com a jurisprudência mais recorrente sobre o tema (STJD da CBF e TJDs do futebol, em geral), o *primeiro* é o ato que emprega traição, abuso de confiança. Já o *segundo* diz com atitudes agressivas, provocativas, ameaçadoras, contudo, *menos graves* que outros tipo de agressão (física, v.g.).

Bem por isso, uma conduta tão grave e intencional como a do autor do fato não estaria enquadrada neste tipo.

Foi tão reprovável sua atitude que o tipo do art. 254-A (praticar agressão física) chega a acenar. Afinal, *mutatis mutandis*, o soco e a cotovelada (cf. § 1º) ocorridos no curso de uma partida de futebol bem se assemelhariam a uma investida direta de um veículo sobre outro em uma competição de fórmulas.

Mas, evidentemente, o referido tipo não autorizaria exegese tão elástica.

Assim sendo, outro não poderia ser o enquadramento da conduta, no meu entendimento, senão no tipo do art. 254, que descreve a infração disciplinar de "jogada violenta".

Antes que cause espécie a ideia de incidência, no automobilismo, de um tipo que se refere a "jogada" – típica de certas modalidades desportivas que não a submetida a este Tribunal –, invoco, desde logo, o preceito do art. 249-A do Código, segundo o qual a interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva.

Veja-se que o tipo exemplifica a jogada violenta como sendo qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; ou a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário (art. 254, § 1º, I e II, CBJD).

Apesar de ainda considerar, em certa medida, brando o dispositivo para a espécie – uma vez que não

houve, propriamente, uma atuação meramente *temerária* ou *imprudente*, mas efetivamente *dolosa* no sentido de prejudicar outro competidor –, porém, à mingua de melhor adequação típica para o caso, entendo que o denunciado deva responder por esta infração; daí minha divergência, no ponto.

Passando, então, à dosimetria da penalidade, à luz do art. 178 do CBJD, notadamente quanto à gravidade da infração (poderia lesionar seriamente o agredido), ao meio empregado (uso de um *truck* de muitas toneladas, em alta velocidade) e aos motivos determinantes (reduzir desvantagem na pontuação do campeonato) **afasto a pena-base do mínimo legal, fixando-a em 2 etapas de suspensão.**

Como bem ressaltado pela d. PJD, há a agravante inculpada no art. 179, IV, do CBJD (*fato que causou notório prejuízo patrimonial*), mas também incide a atenuante do art. 180, IV, do CBJD, porquanto o denunciado não fora punido nos últimos 12 meses.

Nada obstante, elas não se compensam, pois que *prepondera*, certamente, a *agravante* no caso, razão pela qual se aplica o art. 181, do CBJD.

**Agravando, pois, a pena em 1 etapa de suspensão, estabeleço a PENA-FINAL em suspensão por 3 etapas.**

Fiquei, contudo, vencido nesta desclassificação e conseqüente apenação, o que, *in casu*, não traz nenhum resultado prático, por força do disposto no art. 132, § 2º, CBJD.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

  
**Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS**  
Vogal Vencido